

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ADMITIDO, N.º 11.979-SE E

PUBLIQUE-SE PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Baixa à Comissão:

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

de Economia

Para parecer até:

2009/07/15

2009/06/26

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A SESSÃO

2009/06/26

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Dados de conhecimento ao Governo

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

2009/06/26

O Presidente,

000916 23 JUN 2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2008/109/CE, de 28 de Novembro de 2008, e 2009/7/CE, de 10 de Fevereiro de 2009, ambas da Comissão, que alteram os anexos I, II, IV e V da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade – MADRP – (Reg. DL 235/2009)
- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime de derrogações aplicáveis à inscrição, produção, certificação e comercialização de variedades de conservação de espécies agrícolas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/62/CE, da Comissão, de 20 de Junho de 2008, que prevê determinadas derrogações aplicáveis à admissão de variedades autóctones e variedades agrícolas naturalmente adaptadas às condições regionais e locais e ameaçadas pela erosão genética, bem como à comercialização de sementes e batata-semente dessas variedades – MADRP – (Reg. DL 271/2009)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece as normas de execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de Outubro, relativo ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros números com animais entre Estados membros, aprova as normas de identificação, registo, circulação e protecção dos animais utilizados em circos, exposições, números com animais e manifestações similares em território nacional - MADRP - (Reg. DL 440/2008)

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 13 de Julho de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2929 Proc. Nº 08.06
Data	09/06/25 Nº 80 IX



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 440/2008

2009.06.22

Os riscos para a saúde e o bem-estar dos animais, colocados em circos e outras manifestações similares, estão directamente relacionados com as espécies detidas e/ou utilizadas e com as condições de alojamento, treino e exibição proporcionadas pelos mesmos.

Nestas circunstâncias, assume especial importância o controlo do estatuto sanitário dos animais utilizados naqueles, através de um sistema de identificação e registo do qual constam todas as informações pertinentes relativas à saúde animal, incluindo informações pormenorizadas sobre testes oficiais, vacinas e outros.

As normas a que obedece o referido controlo constam do Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de Outubro, que define as condições de polícia sanitária para a circulação de animais de circo entre os Estados-Membros.

Não obstante a obrigatoriedade de aplicação directa daquele Regulamento em todos os Estados-Membros, torna-se necessário tipificar as infracções e respectivas sanções, que devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas, em caso de violação das normas do mesmo.

Importa igualmente definir quais as entidades responsáveis pelo controlo da aplicação das normas daquele Regulamento bem como do presente decreto-lei, atribuindo para o efeito poderes à Direcção-Geral de Veterinária.

O carácter itinerante, as dificuldades em dar satisfação aos parâmetros mínimos de bem-estar associados à frequente utilização de animais selvagens e/ou exóticos com deficiente adaptação ao cativeiro, têm contribuído para o não cumprimento das normas de bem-estar animal nos circos e outras manifestações similares.



Ministério d.....



Decreto n.º

A dificuldade em dispor de pessoal com conhecimento adequado, aliada à especificidade desta actividade e à inexistência de legislação sobre a mesma, têm contribuído igualmente para que as normas mínimas de bem-estar não sejam integralmente cumpridas nos circos e manifestações similares.

Dado que a detenção de animais selvagens em circo e manifestações similares é uma prática muitas vezes acompanhada de uma desadequação dos mesmos a esse ambiente, pondo em causa o seu bem-estar, importa assegurar que não lhes são infligidos sofrimentos desnecessários enquanto os mesmos continuarem a ser utilizados.

É, portanto, de extrema importância que os animais utilizados nos circos e noutras manifestações similares, se encontrem sujeitos ao cumprimento de normas relativas ao bem-estar animal, respeitando o âmbito de aplicação das convenções de Berna e de Washington (CITES).

Tendo em vista a consolidação normativa, aproveita-se para incluir no mesmo diploma as normas respeitantes ao controlo do estatuto sanitário e ao bem-estar dos animais utilizados nos circos e manifestações similares, em território nacional.

Nestes termos, o presente decreto-lei define as autoridades competentes para efeitos deste diploma, estabelecendo o regime sancionatório aplicável, designadamente, às infracções às normas do Regulamento (CE) n.º 1739/2005 da Comissão, de 21 de Outubro, e revoga o Capítulo VII do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de Outubro, que define as condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo entre os Estados-Membros, a seguir designado por regulamento, bem como a circulação no território nacional, e ainda, as condições de saúde e protecção animal, para a utilização de animais em circo e outros.

2 — O presente decreto-lei aprova também as normas a que obedece a identificação, registo, circulação e protecção dos animais utilizados em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares no território nacional.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Circo, exposição itinerante, número com animais e manifestações similares», espectáculos que incluam um ou mais animais, adiante designados por circo e outros;
- b) «Detentor», qualquer pessoa, singular ou colectiva, que mantenha sob a sua responsabilidade, mesmo que a título temporário, os animais definidos na alínea d);
- c) «Promotor», o proprietário de circo, exposição itinerante, número com animais e manifestações similares, o seu agente ou outra pessoa que seja a responsável pelos mesmos;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d) «Animal», um animal de uma das espécies previstas no Regulamento (CE) n.º 1739/2005 da Comissão, de 21 de Outubro, bem como qualquer outra espécie mantida para ser exibida ao público;
- e) «Circulação», a deslocação dos animais dentro do território nacional ou entre Estados-Membros.

Artigo 3.º

Autoridades competentes

Para efeitos do presente decreto-lei a Direcção-Geral de Veterinária (DGV) é a autoridade competente, sem prejuízo das competências especialmente atribuídas por lei a outras entidades, designadamente às Câmaras Municipais.

CAPÍTULO II

NORMAS PARA CIRCULAÇÃO E PROTECÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS E OUTROS

Artigo 4.º

Registo

1 – O exercício da actividade de promotores dos espectáculos de circo e de números com animais depende de registo na DGV.

2 - O registo da actividade dos promotores e suas alterações devem ser efectuados, nos termos do artigo 18.º, até 8 dias antes da primeira exibição ou circulação dos animais..

3 – Aos circos e outros é atribuído um número de registo alfanumérico com um máximo de 10 caracteres, constituído nos seguintes termos:

- a) Os dois primeiros caracteres são as letras que identificam o território nacional, a saber PT;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Segue-se a identificação alfanumérica da direcção de serviços veterinários regional ou da Região Autónoma;
- c) Segue-se um número sequencial atribuído ao circo ou manifestação similar;
- d) Terminando com a sigla CNA referente a circo e outros

4 - Para efeitos dos números anteriores os promotores, devem apresentar um requerimento do qual conste a sua identificação, a indicação das espécies utilizadas nos espectáculos e a declaração, sob compromisso de honra, que cumpre todas as condições de saúde, bem-estar e de higiene vigentes.

Artigo 5.º

Identificação animal

1 - Os animais abrangidos pelo presente decreto-lei carecem de identificação individual, por meio de microchip, marca auricular ou anilha no caso das aves, exceptuando-se as espécies de identificação individual obrigatória abrangidas por legislação específica.

2 - Os modelos de passaportes que constam dos anexos ao Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de Outubro, são igualmente obrigatórios para efeitos de circulação no território nacional.

Artigo 6.º

Deslocação de Circos e Outros

1 – Os promotores dos circos devem, 10 dias do início daqueles, solicitar à câmara municipal, a autorização a que se refere o número 3.

2 - A deslocação dos circos e outros, é autorizada pela câmara municipal do local, no prazo de 5 dias após a entrada do requerimento, devendo a mesma assegurar que:

- a) O local de origem não se encontra abrangido por qualquer restrição de saúde animal;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Os animais estão aptos, nos termos da verificação das condições de saúde e bem-estar dos animais efectuada pelo médico veterinário municipal de acordo com a legislação vigente, designadamente no que se refere à aptidão para o transporte;
- c) Os documentos oficiais (passaporte, ou outro) dos animais se encontram actualizados.
- d) O promotor se encontra registado na DGV

2 - Decorrido o prazo para decisão sem que esta seja proferida, considera-se tacitamente deferido o pedido, sem necessidade de qualquer ulterior acto de entidade administrativa ou de autoridade judicial.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o médico veterinário municipal procede à vistoria, finda a qual preenche um questionário em modelo disponibilizado na página electrónica da DGV, remetendo às direcções de serviços veterinários da respectiva região em que o circo e outros se vão instalar.

Artigo 7.º

Normas técnicas de protecção animal

As normas de protecção animal a que devem obedecer os circos e outros, constam de portaria conjunta dos Ministros do Ambiente do Ordenamento do Território e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 8.º

Suspensão temporária das actividades com animais

O director-geral de Veterinária, sempre que esteja em causa o bem-estar a saúde animal, a saúde pública e a segurança de terceiros, pode proibir a utilização de animais em circos e outros.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 9.º

Medidas administrativas

1 - O director-geral de Veterinária, sempre que se verifiquem situações que ponham em risco a saúde e/ou o bem-estar de animais ou a saúde pública, pode determinar o sequestro dos animais.

2 - Sempre que não seja possível pôr termo às situações que determinaram o sequestro, compete à DGV decidir sobre o destino a dar aos animais, podendo determinar o seu abate compulsivo.

3 - Para efeitos do número anterior, a DGV, sempre que estejam em causa animais abrangidos pela Convenções CITES e Berna e pelas Directivas Aves e Habitats, solicita o parecer do Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), o qual deve ser emitido no prazo máximo de 2 dias úteis, findo o qual, se o ICNB nada tiver dito, cabe à DGV decidir.

Artigo 10.º

Segurança

1 - Os circos e outros nos quais sejam utilizados animais, em particular aqueles que possam constituir perigo para terceiros, devem ter um plano de emergência para cada espécie animal detida, o qual deve ser do conhecimento de todo o pessoal que esteja ao serviço para que possam actuar de forma adequada em caso de necessidade.

2 - Devem ser instaladas barreiras de protecção a cerca de 2m das jaulas onde são mantidos os animais que possam constituir perigo para terceiros.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 11.º

Captura e/ou abate compulsivo

1 - Sempre que houver quaisquer riscos para a segurança das pessoas, dos outros animais e dos bens, deve proceder-se à captura e/ou ao abate do animal em causa, recorrendo a métodos que não lhe causem dores ou sofrimento desnecessários e que devem ser executados sob a responsabilidade de um médico veterinário, caso esteja em causa a saúde e/ou o bem-estar dos animais.

2 - Para a execução das medidas previstas no número anterior pode ser solicitada a colaboração de todas as entidades competentes para esse efeito, em particular a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Autoridade Nacional de Protecção civil, as câmaras municipais e o ICNB.

3 - Sempre que estiverem em causa situações de risco para a segurança de pessoas, outros animais , ou bens, cabe às autoridades policiais o abate compulsivo dos animais.

Artigo 12.º

Procedimentos post mortem

Sem prejuízo do cumprimento do disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, da Comissão, de 3 de Outubro, a recolha de cadáveres de animais é da competência das câmaras municipais onde ocorreu a morte.

CAPÍTULO III

CONTROLO, FISCALIZAÇÃO E CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 13.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas do Regulamento e do presente decreto-lei compete à DGV, aos médicos veterinários municipais, à GNR e à PSP, no âmbito das respectivas competências.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 14.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de € 250 e máximo de € 3740 ou € 44890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a violação das normas do regulamento bem como deste decreto-lei, designadamente:

- a) A circulação de circos e outros que não cumpram o disposto nos artigos 3.º, 4.º, 8.º, 9.º e 10.º do regulamento;
- b) O não cumprimento das normas aplicáveis ao registo dos circos e outros, bem como dos animais e dos locais de espectáculo, constante dos artigos 4.º e 5.º do regulamento;
- c) A circulação de animais em incumprimento do artigo 7.º do regulamento.
- d) O não cumprimento, pelos promotores, das obrigações previstas no artigo 5.º deste decreto-lei;
- e) A exibição e circulação de animais que não se encontrem identificados nos termos do n.º 1 do artigo 6.º deste decreto-lei;
- f) A circulação de animais em território nacional sem o passaporte previsto no n.º 2 do artigo 6.º deste decreto-lei;
- g) O incumprimento das condições de deslocação de circos e outros, previstas no artigo 7.º deste decreto-lei;
- h) O não cumprimento das condições de utilização dos animais nos circos e outros, a que se refere o artigo 8.º;
- i) A não prestação de assistência médico-veterinária e de cuidados de saúde aos animais utilizados nos circos e outros, nas condições previstas no artigo 8.º;
- l) O incumprimento das normas de alimentação e abeberamento dos animais em circos e outros, a que se refere o artigo 8.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

- m) O não cumprimento das regras relativas ao alojamento e mancio dos animais em circos e outros, a que se refere o artigo 8.º;
- n) A não existência de factores de enriquecimento ambiental que resultem de um programa específico criado nos circos e outros, conforme previsto no artigo 8.º;
- o) A realização de treinos nos circos e outros, de acordo com as normas do artigo 8.º;
- p) O incumprimento das regras respeitantes às exigências de contenção dos animais, a que se refere o artigo 8.º;
- q) O não cumprimento das normas relativas ao transporte, carga e descarga dos animais em circos e outros, previstas no artigo 8.º.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 15.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenações e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos e animais pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 16.º

Tramitação processual

1 - Compete às direcções de serviços veterinários regionais da DGV a instrução dos processos de contra-ordenação.

2 - Compete ao director-geral de Veterinária a aplicação das coimas e sanções acessórias relativas às matérias do âmbito das respectivas competências.

Artigo 17.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- c) 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para o Estado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18.º

Formulários e notificações

Os formulários dos requerimentos previstos no presente diploma são disponibilizados no sítio da Internet da DGV, e as comunicações são feitas preferencialmente por via electrónica.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 19.º

Regiões Autónomas

1 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de as competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado serem exercidas pelos correspondentes serviços e administrações das respectivas regiões com idênticas atribuições e competências.

2 - O disposto no número anterior não prejudica as competências atribuídas à DGV na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.

Artigo 20.º

Norma revogatória

É revogado o capítulo VII do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

1 - O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Os artigos 6.º e 7.º do presente decreto-lei, entram em vigor noventa dias após a publicação do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e das Finanças



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro da Administração Interna

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas